

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

DIRCEU PEREIRA SIQUEIRA

EDITH MARIA BARBOSA RAMOS

GERARDO CLÉSIO MAIA ARRUDA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas III [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Dirceu Pereira Siqueira; Edith Maria Barbosa Ramos; Gerardo Clésio Maia Arruda. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-885-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

Apresentação

Os artigos publicados foram apresentados no Grupo de Trabalho Direitos Sociais e Políticas Públicas III, durante o XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, realizado em Fortaleza - Brasil, entre os dias 15 e 17 de novembro de 2023, em parceria com o Centro Universitário Christus – Unichristus – Programa de Pós-Graduação em Direito – área de concentração – Direito, acesso à justiça e ao desenvolvimento.

Os trabalhos apresentados abriram caminho para importantes discussões relacionadas aos campos temáticos do GT, em que os participantes (professores, pós-graduandos, agentes públicos e profissionais da área jurídica) puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração o momento político, social e econômico vivido pela sociedade brasileira, em torno da temática central do evento – Acesso à Justiça, Solução de Litígios e Desenvolvimento. Referida temática apresenta os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica terão que enfrentar, bem como as abordagens tratadas em importante congresso, possibilitando o aprendizado consistente dos setores sociais e das políticas públicas.

Na presente coletânea encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, tendo sido apresentados, no GT – Direitos Sociais e Políticas Públicas III, 11 (onze) artigos de boa qualidade, selecionados por meio de avaliação cega por pares.

Os trabalhos ora publicados foram divididos em quatro eixos temáticos: Direitos sociais, desigualdade e vulnerabilidades; Direitos fundamentais e acesso à água potável; Direito à educação e cotas raciais e Políticas públicas e serviços públicos.

O primeiro eixo – Direitos sociais, desigualdade e vulnerabilidade aglutinou 3 (três) artigos, quais sejam: “A feminilização da pobreza e a precarização do trabalho da mulher” de autoria de Daniela Miranda Duarte e Regina Pereira Silva da Cunha; “O acesso à justiça e a possibilidade estratégica no âmbito do Supremo Tribunal Federal como ferramenta de transformação social para os grupos em condição de vulnerabilidade” de Vanessa Cristina Gavião Bastos e Daniela Miranda Duarte e o artigo intitulado – “ODS 10 da Agenda 2030: o Estado de Sergipe sob perspectiva da redução das desigualdades” de autoria de Carlos Alberto Ferreira dos Santos, Riclei Aragão Neto e Carlos Augusto Alcântara Machado.

O segundo eixo conjugou 2 (dois) artigos em torno da temática central dos Direitos fundamentais e o acesso à água potável, são eles: “A multifuncionalidade do direito fundamental de acesso à água quando exercido por meio dos serviços públicos de abastecimento” de João Hélio Ferreira Pes e Jaci Rene Costa Garcia e o artigo “Democratização e sustentabilidade do acesso à água potável como direito humano fundamental social” de João Hélio Ferreira Pes, Micheli Capuano Irigaray e Elany Almeida de Souza

O terceiro eixo girou em torno da temática do Direito à educação e cotas raciais que agregou 3 (três) artigos – “Cotas raciais em concursos públicos – mirando o revés na aplicabilidade da política pública em estudo de caso” de autoria Daiana Maria Santos de Sousa Silva e Miquelly Barbosa da Silva; “Educação e direitos humanos nas prisões” desenvolvido por Janaina de Araújo Andrade o artigo intitulado “O Direito à educação e as políticas públicas” de autoria de Ivan Dias da Mota e Giovanna Christina Moreli Alcantara da Silva

Políticas públicas e serviços públicos é o quarto eixo, que agregou 3 (três) artigos, quais sejam: “O Tribunal de Contas da União (TCU) como ator no ciclo de políticas públicas” desenvolvido por Flávio Garcia Cabral, Paulo Roberto Soares Mendonça e Ligia Maria Silva Melo de Casimiro; “Programa minha casa minha vida e a sua base mercadológica de uma política econômica habitacional” de autoria de Sabrina Durães Veloso Neto, Flávio Couto Bernardes e Giovani Clark e o artigo “Transporte coletivo como meio de efetivação à acessibilidade das pessoas com deficiência ao ambiente urbano” de autoria de Sonia Vilhena Teixeira e Clara Sacramento Alvarenga.

O próprio volume de trabalhos apresentados demonstra a importância dos Direitos Sociais e de sua articulação com as Políticas Públicas, bem como da relevância da pesquisa e do estudo sobre estratégias de enfrentamento das desigualdades e das vulnerabilidades sociais e econômicas. As temáticas apresentadas são fundamentais para consolidação do paradigma do Estado democrático de direito, no sentido de conciliar as tensões entre os direitos sociais, as vulnerabilidades econômicas e as aceleradas modificações da sociedade contemporânea.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração e desejamos a todos ótima e proveitosa leitura!

Prof. Dr. Dirceu Pereira Siqueira

Profa. Dra. Edith Maria Barbosa Ramos

Prof. Dr. Gerardo Clesio Maia Arruda

EDUCAÇÃO E DIREITOS HUMANOS NAS PRISÕES

EDUCATION AND HUMAN RIGHTS IN PRISONS

Janaina de Araújo Andrade

Resumo

Este trabalho propõe uma análise crítica e reflexiva acerca do direito à educação para pessoas em privação de liberdade, considerando seu papel fundamental na reintegração social e no desenvolvimento humano. A importância do direito educacional na prisão respeitando os direitos humanos e promovendo o desenvolvimento integral dos detentos. O arcabouço metodológico baseia-se em métodos interpretativos para compreender as experiências educativas nas prisões e suas implicações para os detentos com fundamento nos Direitos humanos. No entanto, quando proporcionado, o acesso à educação tem mostrado um impacto positivo na reinserção dos detentos à sociedade, na redução da reincidência criminal e na promoção do desenvolvimento pessoal e profissional. Conclui-se que a garantia do direito à educação para pessoas em privação de liberdade desde observados todas as normativas que regulam esse direito não é apenas uma obrigação legal, mas um instrumento potente para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa. Foi proposto a adentrar o universo carcerário brasileiro, buscando compreender as nuances, desafios e potencialidades do direito à educação para pessoas em privação de liberdade.

Palavras-chave: Direitos humanos, Privação de liberdade, Reintegração social, Reincidência criminal, Educação

Abstract/Resumen/Résumé

This paper proposes a critical and reflective analysis of the right to education for individuals deprived of their liberty, considering its fundamental role in social reintegration and human development. It emphasizes the importance of educational rights in prison while respecting human rights and promoting the holistic development of inmates. The methodological framework is based on interpretive methods to understand educational experiences in prisons and their implications for detainees, grounded in human rights principles. However, when provided, access to education has shown a positive impact on inmates' reintegration into society, the reduction of recidivism rates, and the promotion of personal and professional development. It is concluded that ensuring the right to education for individuals deprived of their liberty, while complying with all regulations governing this right, is not only a legal obligation but also a powerful tool for building a more just and equitable society. This paper aimed to delve into the Brazilian prison environment, seeking to understand the nuances, challenges, and potentialities of the right to education for individuals deprived of their liberty.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Deprivation of liberty, Social reintegration, Criminal recidivism, Education

INTRODUÇÃO

A educação, ao longo dos séculos, consolidou-se como um dos pilares fundamentais para o desenvolvimento integral do ser humano. Através dela, indivíduos são capacitados, transformados e preparados para lidar com os desafios sociais, culturais e econômicos de sua época. Nesse contexto, surge uma questão importante: como garantir esse direito básico a grupos muitas vezes marginalizados pela sociedade, como é o caso das pessoas em privação de liberdade?

Uma quantia significativa de indivíduos encontram-se hoje privados de sua liberdade em estabelecimentos prisionais, boa parte dessa população possui baixo nível de escolaridade ou ao menos possui dificuldades com leitura, escritas e cálculos, possuindo até um nível profissional incompleto ou mesmo inexistente (MARCONDES,2006).

No Brasil, a Constituição de 1988 assegura a todos os cidadãos o direito à educação. No entanto, quando olhamos para o cenário carcerário, essa prerrogativa nem sempre se traduz em práticas educacionais consistentes e significativas. As prisões, que deveriam servir como centros de reabilitação, frequentemente se tornam ambientes de perpetuação de violência e exclusão. Nesse sentido, a educação emerge como uma possível solução, não apenas como um direito, mas como um meio de transformação.

Autores renomados na área educacional, como Paulo Freire e John Dewey, enfatizam o poder da educação como uma ferramenta de liberdade e democratização. Para Freire, a educação é vista como uma prática de liberdade, enquanto Dewey destaca seu papel na socialização e como instrumento democrático. Ambas as perspectivas apontam para a importância da garantia desse direito, especialmente em contextos onde a privação da liberdade pode comprometer o desenvolvimento pleno do indivíduo.

Neste trabalho, nos propomos a adentrar o universo prisional brasileiro, buscando compreender as nuances, desafios e potencialidades do direito à educação para pessoas em privação de liberdade. Através de uma abordagem bibliográfica, que inclui análise documental, buscamos iluminar essa realidade, que muitas vezes permanece à margem das discussões educacionais.

A hipótese central que norteia este estudo é que, mesmo diante das adversidades inerentes ao sistema prisional, o direito à educação pode servir como uma ponte para a reintegração social, reduzindo as taxas de reincidência e promovendo o desenvolvimento integral dos detentos. Ao garantir esse direito a essa parcela da população, não estamos apenas

cumprindo uma determinação legal, mas contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, equitativa e, sobretudo, humana.

1 O DIREITO À EDUCAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 delega à educação um papel essencial no desenvolvimento nacional, devendo oportunizar o acesso à educação de qualidade a todos os grupos sociais, sem nenhum tipo de discriminação por raça, etnia, cor, sexo, idade, dentre outros. Nesse sentido, o plano estratégico de Educação no Âmbito Prisional, criado por meio do Decreto Presidencial nº 7.626 de 24 de novembro de 2011, tem por objetivo assegurar a oferta da educação formal nas entidades prisionais. Ademais, determina as diretrizes de ensino e ratifica a relevância da educação para a reintegração dos detentos em sociedade. Assim, é possível assegurar o direito à educação em instituições carcerárias, uma vez que regido e subjugado pela jurisprudência brasileira.

Segundo o entendimento de Paulo Freire (1985), a educação constitui-se em processo libertador que proporciona a transformação social. Manifestação essa que vai além dos limites do conhecimento, atingindo também a esfera da conscientização e identificação em sociedade.

[...] toda prática educativa libertadora, valorizando o exercício da vontade, da decisão, da resistência, da escolha; o papel das emoções, dos sentimentos, dos desejos, dos limites; a importância da consciência na história, o sentido ético da presença humano mundo, a compreensão da história como possibilidade jamais como determinação, é substantivamente esperançosa e, por isso mesmo, provocadora da esperança. (Freire, 1985, p. 79)

Conforme aponta Julião (2016),

[...] a educação, em síntese, conforme nossos marcos legais, é um direito público e subjetivo e sua oferta escolar deve estar adequada às necessidades e disponibilidades dos seus sujeitos, garantindo sob qualquer coisa, condição de acesso e permanência na escola. (Julião, 2016, p. 28)

Para a composição da dignidade humana, cabe à educação um relevante papel, seja pela inclusão social, oportunidades de ascensão ou desenvolvimento pessoal, além de auxiliar em idoneidade vital reforçada pelo conhecimento de todos os seus direitos e os de terceiros.

De acordo com o artigo 6º da Carta magna de 1988, a educação é um direito fundamental de natureza social, e, como proclama seu 205º artigo,

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (Brasil, 1988)

Dessa maneira, cabe dizer que decai sobre o tema um debate acerca do processo de edificação igualitária de uma sociedade justa e democrática, tendo em vista a educação como um direito inalienável a todo o indivíduo, cabendo ser oferecida a todas as pessoas, visto que o direito à mesma é um componente integrante. O direito à educação é assegurado a todo e qualquer cidadão. Sua oferta a grupos em situação de cárcere privado nada mais é do que o mínimo da ação constitucional em prol de uma sociedade igualitária e justa, conforme apontamento de Zanetti e Castelli Jr. (2014),

[...] a educação aparece como direito social marcada por uma enorme demanda, dadas as trajetórias de vida dos que hoje fazem parte da população carcerária brasileira. Pesquisar a educação em prisões torna-se fundamental, na medida em que a compreensão de suas especificidades pode colaborar para que se atenda de maneira efetiva ao direito dos encarcerados à educação ao longo da vida. (Zanetti; Castelli Jr, 2014, p. 19-20)

Ao determinar a educação como um direito de todo e qualquer cidadão, inclusive para os indivíduos reclusos em ambiente prisional, a lei confere um passo importante no sentido de reconhecimento do infrator como capacitado à reparação e ressignificação identitária.

No entendimento de Santos (2007), o professor é para o indivíduo encarcerado como “uma possibilidade de trazer para dentro da prisão os acontecimentos culturais, políticos e econômicos ocorridos fora dos muros da penitenciária” (Santos, 2007, p. 106). Dessa forma Santos (2007) junta-se ao entendimento de Onofre (2007), ao considerar que a escola no cárcere deve proporcionar a “autonomia do interno, a problematização de sua existência e a promoção de dignidade”. Em caráter somativo à argumentação, Santos (2007) enfatiza que:

[...] quaisquer que sejam as funções atribuídas à escola da prisão, os detentos têm dela expectativas positivas, sendo um lugar de vivências interativas, de respeito mútuo, de cooperação e que, no limite, contribui para tornar a pena privativa de liberdade menos dolorida. (Santos, 2007, p. 107)

No que se refere à educação na prisão, o Conselho Nacional de Educação (CNE/CEB), por intermédio da Resolução 2/10 (Brasil, 2010), determina as diretrizes nacionais para o oferecimento da educação para jovens e adultos que se encontram em liberdade privada nas prisões penais. Pode-se notar que, por meio de tais diretrizes, é possível analisar a tratativa entre a lei penal e os tratados internacionais concernentes a garantir o direito à educação a todos, como se analisa:

As ações de educação em contexto de privação de liberdade devem estar calcadas na legislação educacional vigente no país, na Lei de Execução Penal, nos tratados internacionais firmados pelo Brasil no âmbito das políticas de

direitos humanos e privação de liberdade, devendo atender às especificidades dos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino e são extensivas aos presos provisórios, condenados, egressos do sistema prisional e àqueles que cumprem medidas de segurança. (Brasil, 2010, art. 2º)

Em consonância com a lei penal 7.210/84 (Brasil, 1984), nota-se previamente o direito do detento à educação. Apesar desta ser uma lei que antecede a proclamação da Constituição Federal de 1988, percebe-se que já se assumem os procedimentos de democratização pelo qual estava passando, e o qual tem referencial na Constituição Federal (Brasil, 1988), como disposto a seguir:

A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado. [...] O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa. [...] As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados (Brasil, 1998, arts. 17, 18 e 20).

Dentre os demais ordenamentos que amparam a educação, pode-se destacar a Declaração Universal dos Direitos do Homem, que determina, no seu artigo 26, I, que toda e qualquer pessoa tem o direito à educação. Já no inciso II, estabelece que essa educação será orientada para o pleno desenvolvimento da personalidade humana, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. Todos esses direitos estão reafirmados pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Na Resolução 1990/20 do Conselho Econômico das Nações Unidas, unidade competente às atividades educacionais em prisões, e conselheira dos Estados Membros faz referência aos seguintes princípios:

(a) A educação nas prisões deve visar o desenvolvimento da pessoa como um todo, tendo em vista a história social, econômica e cultural do preso; (b) Todos os presos devem ter acesso à educação, inclusive programas de alfabetização, educação fundamental, formação profissional, atividades criativas, religiosas e culturais, educação física e desportos, educação superior e biblioteca; (c) Deve-se envidar todos os esforços destinados a incentivar os presos a participarem ativamente de todos os aspectos da educação; (d) Todos os envolvidos na administração e gestão da prisão devem facilitar e apoiar ao máximo a instrução; (e) A instrução deve ser um elemento essencial do regime carcerário; não se deve desencorajar os presos que participam de programas aprovados de educação formal; (f) A formação profissional deve visar ao maior desenvolvimento do indivíduo e deve ser sensível às tendências de mercado; (g) Deve-se atribuir um papel significativo às atividades criativas e culturais, pois têm um potencial especial no que diz respeito a permitir que os presos desenvolvam-se e se expressem; (h) Sempre que for possível, os presos devem ser autorizados a participarem da educação fora da prisão; (i) Nos locais onde a educação tiver de ocorrer dentro da prisão, a comunidade externa deve participar ao máximo do processo; (j) Deve-se disponibilizar as verbas, equipamentos e pessoal docente necessários

para permitir que os presos recebam uma educação adequada (ONU, 1977).

Presente no artigo 1º da Lei de Diretrizes e Bases (LDB, 9394/96), tem-se o reconhecimento de que a Educação ocorre nos mais diferentes meios da sociedade e nas relações interpessoais, seja na vida familiar, trabalho, instituições de ensino e pesquisa, movimentos sociais, organizações de sociedade civis e nas manifestações culturais. No entanto, para garantir o cumprimento da obrigatoriedade da educação o Estado deverá conceber formas de acesso aos diferentes níveis de ensino.

Ainda sobre a educação carcerária, em primazia compreende-se uma instituição corretiva (ambiente escolar) no interior de uma instituição corretora (ambiente carcerário). Nesse sentido, fazem-se jus às palavras de Foucault (1975), ao discorrer que “na essência de todos os sistemas disciplinares, funciona um pequeno mecanismo penal” (Foucault, 1975, p. 195). Logo, o sistema educacional inserido no sistema carcerário, ainda que evoluído fora do ambiente escolar, é regido de maneira equânime pelo Ministério da Educação em conjunto com o Ministério da Justiça. Este modelo destina-se a um grupo de jovens e adultos privados de liberdade, condenados pelo poder público. Devido às suas idiossincrasias, tal molde educacional ajusta-se à modalidade de Educação Básica, condicionado aos cuidados de um sujeito divergente perante a perspectiva judicial.

Com isso, cabe à educação, no sentido mais amplo, o papel de conduzir o sujeito à reconstrução pessoal como ser sociável, instruindo-o nas mais plurais formas de condutas conscientes e integralizando todos seus direitos e deveres.

1.2 Educação e Direitos humanos

O autor Norberto Bobbio, em sua obra intitulada “A Era dos Direitos”, destaca que “(...) o problema grave do nosso tempo, com relação aos direitos do homem, não era mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los. (...) Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, (...) mas sim qual é o modo mais seguro de garanti-los para impedir que, apesar de solenes declarações, eles sejam continuamente violados. (...)” (BOBBIO, 2004, p. 25).

Portanto, segundo Bobbio, a fundamentação dos direitos fundamentais do homem está posta claramente na legislação, mas, ainda assim, a principal preocupação é que esses direitos fundamentais sejam preservados e aplicados pelas autoridades constituídas e pelo Poder Judiciário.

As violações ocorridas diariamente no ambiente prisional, em face dos presos que lá “residem” são relativizadas e diminuídas por um sistema penitenciário que privilegia a punição em detrimento da ressocialização, mesmo que para a aplicação das sanções aplicadas seja necessário restringir o apenado de direitos e garantias fundamentais garantidos pela Constituição Federal.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem é certamente, com relação ao processo de proteção global dos direitos do homem, um ponto de partida para uma meta progressiva, como dissemos até aqui — representa, ao contrário, com relação ao conteúdo, isto é, com relação aos direitos proclamados, um ponto de parada num processo de modo algum concluído. (BOBBIO, 2004. p. 19).

Segundo o exposto em defesa do acesso à educação como direito fundamental e humano, torna-se um dever estatal proporcionar e possibilitar aos reclusos o seu acesso. Segundo Foucault (1975), “a educação do detento é, por parte do poder público, ao mesmo tempo uma precaução indispensável no interesse da sociedade e uma obrigação para com o detento” (Foucault, 1975, p. 224).

A semântica do termo “direitos humanos” é imensamente simples, simplicidade essa que talvez componha a complexidade de sua aplicação prática, uma vez que tratam-se de direitos atribuídos a todo e qualquer humano. Isso mostra que todo e qualquer indivíduo que nasça em qualquer sociedade tem o direito de viver uma vida com dignidade.

Denota-se a vigília de presença do direito à educação como essencial e obrigatória, em todos os ambientes, inclusive em cárcere, que por sua vez está sob custódia do Estado, além do fato de que a implantação de atividades educacionais no sistema prisional contribui para o desenvolvimento de indivíduos à procura de alternativas para reinserção social. Tal direito é chancelado pela Organização das Nações Unidas – ONU (1948), com a redação das Regras Mínimas para o tratamento de prisioneiros, adotadas pelo 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, realizado em Genebra, em 1955, e aprovada pelo Conselho Econômico e Social da ONU por meio da resolução 663 C I (XXIV), de 31 de julho de 1957, aditada pela resolução 2076 (LXII) de 13 de maio de 1977. Em 25 de maio de 1984, por meio da resolução 1984/47, o Conselho Econômico e Social aprovou treze procedimentos para aplicação efetiva das Regras. Salientam-se as seguintes:

O objetivo das presentes regras não é descrever detalhadamente um sistema penitenciário modelo, mas apenas estabelecer - inspirando-se em conceitos geralmente admitidos em nossos tempos e nos elementos essenciais dos sistemas contemporâneos mais adequados - os princípios e as regras de uma boa organização penitenciária e da prática relativa ao tratamento de

prisioneiros. [...] 77. Educação e recreio 1. Serão tomadas medidas para melhorar a educação de todos os presos em condições de aproveitá-la, incluindo instrução religiosa nos países em que isso for possível. A educação de analfabetos e presos jovens será obrigatória, prestando-lhe a administração especial atenção. 2. Tanto quanto possível, a educação dos presos estará integrada ao sistema educacional do país, para que depois da sua libertação possam continuar, sem dificuldades, a sua educação. 78. Atividades de recreio e culturais serão proporcionadas em todos os estabelecimentos prisionais em benefício da saúde física e mental dos presos. (Brasil, 1977)

Os direitos humanos eclodiram na modernidade e colocaram o ser humano como centro de um projeto baseado em um pressuposto de liberdade e igualdade, condições aparentemente inerentes à natureza dos indivíduos e às urgências da vida cotidiana (Brabo; Reis, 2012). Tendo o ser humano como objeto de maior relevância dos direitos humanos, eles são destinados e a ele pertencem os meios construídos em garantia da dignidade do sujeito. Realiza-se assim, um simulacro em equilíbrio entre a dignidade, o ser humano e seus direitos. Dignidade essa que, prevista como princípio constitucional, aprofunda seu direito no sentido de fazê-lo, dizê-lo e exercê-lo em prol da preservação humana. Fahd Awad (2006), enfatiza o conceito abrangente deste princípio:

A dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. O conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional, não uma qualquer ideia apriorística do homem, não podendo se reduzir o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir “teoria do núcleo da personalidade” individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana. Daí decorre que a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos a existência digna; a ordem social visará à realização da justiça social, à educação, ao desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania. (Awad, 2006, p. 2)

Denota-se a expansividade do direito à educação, uma vez que, quando obstruído, fere um princípio constitucional de dignidade humana. Ao dispor desse princípio, evidencia-se um indivíduo independente de sua atual conjuntura, credo, raça, etnia, ou liberdade; sua posição e atribuição a direitos tais é indiscutível a partir do momento em que seu caráter biológico o concede o requisito exclusivo, a vida humana. A configuração caótica da subjetivação social está à mercê da segregação do cunho “humano” ao indivíduo em cumprimento penal, ou condenado à perda de dignidade.

Ainda que de caráter anônimo, a afirmativa “conhecemos uma nação pelo tratamento que ela oferece aos seus rejeitados” proporciona um estado reflexivo quanto aos seus desdobramentos de interpretação. Não há, talvez, grupo em maior rejeição e ostracismo do que

o carcerário no Brasil. Dessa maneira, reconhece-se a longa trajetória de conscientização social sobre a importância do indivíduo privado de liberdade, e de como concebê-lo no momento de sua reinserção.

Com isso, a perspectiva analítica aos Direitos Humanos conduz a uma aproximação do olhar à educação como um alicerce dos mesmos direitos. Santos (2016), esclarece que, apesar de seu compasso amaro, o respeito aos Direitos Humanos é fundamental para o prosseguir com o desenvolvimento da humanidade:

Os direitos humanos formam parte do processo de socialização do ser humano. Esse processo é uma larga tarefa e de ritmo lento da qual dependem muitos fatores, como o papel da família, da escola, da comunidade, do Estado e demais instituições que contribuem com essa ação que percorre todo o ciclo de vida de um ser humano. O homem é um ser em constante evolução; conforme leciona Freire (1987, p. 42), — o homem é um ser inconcluso, consciente de sua inconclusão, e seu permanente movimento do ser mais, ou seja, vive em mutação do saber e é incompleto. Nasce completamente despido de informações. Inicia-se na família a formação de conhecimentos básicos de seus direitos ante os demais membros da sociedade, em forma de aceitação ou rejeição, de confiança e de prevenção, e de doação ou de reserva, um aprendizado constante. A educação em direitos humanos se predispõe favoravelmente à convivência, à concepção e à solidariedade, por meio da aquisição de hábitos adequados e virtudes destinadas a servir, ajudar e proteger os demais. (Santos, 2016, p. 67)

Portanto, como já pontuado, a indissociabilidade da educação e humanização, perfazem-se e propiciam-se do desenvolvimento humano, assim como bem-posto por Ecco e Nogaro (2015):

Educação e humanização são termos indicotomizáveis, pois educar, em síntese, objetiva formar e “transformar” seres humanos, valorizando processos de mudança dos sujeitos, atualizando suas potencialidades, tornando-os humanos. Ademais, concebemos o ato pedagógico como um ato de educar; e o trabalho do educador efetiva-se com e entre seres humanos. E, nesse sentido, compreendemos que uma educação autêntica promove a dignidade das pessoas, esperançosa de que vivam humanamente, isto é, que sejam capazes de fazerem-se, construir-se, inventarem-se, desenvolverem-se, pois não nascemos prontos, acabados, satisfeitos. E essa condição, do homem e da mulher de nascerem não feitos, exige que, ambos, aprendam a ser gente, a constituírem-se humanos. Evidentemente, “apostamos” na educação como a real possibilidade (mas não a única) para suscitar processos de humanização, pois sem educação autenticamente verdadeira, isto é, que prime pela formação e não pelo treinamento, é muito custoso romper e superar processos desumanizantes. Asseguramos, outrossim, que educar é promover o outro. E promover o outro é uma tarefa humanizadora. O ser humano tende à educação. Educar-se é um imperativo ontológico, pois pertence à sua própria natureza e se empenha em concretizar a potencialidade e a possibilidade, que lhe é peculiar, do “vir-a-ser” humano, uma vez que nasce inacabado, não pronto. O educar e seus processos são condições para a hominização, pois ao nascer, o ser humano, não passa de um projeto. (Ecco; Nogaro, 2015, p. 02)

Em disposição dos mesmos autores, “educar seja promover o outro. E quando se promove o outro acaba que sendo uma função humanizadora” (Ecco; Nogaró, 2015, p. 02). Portanto, a escola, como uma entidade educadora e formadora, não deve dispensar seu dever e autoridade na promoção dos Direitos Humanos. Deve-se, ainda, manter a consonância no diálogo com o Direito Internacional dos Direitos Humanos, afirmando as obrigações dos governos a fim de garantir os direitos aos indivíduos. Assim, a Declaração dos Direitos Humanos proclama a instrução em sentido de fortalecimento do respeito às liberdades fundamentais dos indivíduos e às formas de acesso ao desfrute de uma vida digna.

Em suma, conclui-se a notabilidade do movimento internacional em favor da educação para assegurar os direitos humanos, o qual diz respeito a uma proteção universal, que tem sentido primordial à preservação da vida digna, resguardada pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Visto que, segundo apresentado, são diversos os documentos que proclamam a importância da mesma como direito inalienável, com o propósito de consolidar as diretrizes para o pleno exercício da cidadania.

1.3 O Direito social e educacional na prisão

Como bem coloca Borborema et al., (2023) o aparato prisional, inserido no contexto jurídico de diversas nações, é frequentemente alvo de escrutínio e críticas advindas de setores especializados da sociedade. Embora extensos debates se dediquem à abordagem das condições intrínsecas de encarceramento e à eficácia das sanções penais, persiste uma lacuna na análise: a instrumentalização educacional no contexto carcerário. Neste sentido, é imperioso afirmar que o direito à educação, inclusive para aqueles sujeitos à privação de liberdade, não apenas existe, mas deve ser interpretado sob a égide dos direitos fundamentais.

De uma perspectiva histórico-jurídica, as instituições prisionais foram tradicionalmente configuradas como espaços de reprimenda e segregação. Contudo, é patente a transição do entendimento acerca da função social destas instituições. A ótica moderna postula a preeminência do caráter ressocializador das penas, e, nesse prisma, o direito à educação emerge como ferramenta indispensável (BORBOREMA et al., 2023). É salutar, portanto, sublinhar que, mesmo em regime de privação de liberdade, o indivíduo não é destituído de seus direitos fundamentais, mormente o direito à instrução.

Para Xavier et al., (2018) diversos instrumentos internacionais, com força normativa, consagram o direito à educação como um direito social basilar. A título ilustrativo, a Declaração

Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 26, estatui de forma categórica que a educação é um direito inerente a todo ser humano. Além da mera aquisição de saberes, este dispositivo impõe que a instrução almeje ao desenvolvimento integral da persona e à valorização incondicional dos direitos humanos e liberdades primordiais.

À luz da normativa constitucional brasileira, a Magna Carta de 1988 categoriza a educação como direito social em seu artigo 6º. Corroborando tal disposição, a Lei de Execução Penal, em seu artigo 17, prescreve de maneira taxativa que a prestação educacional aos condenados é imperativa, objetivando tanto sua reabilitação moral quanto a capacitação para atividades laborais pós-pena (XAVIER et al., 2018).

Entretanto, a efetiva implementação educacional nas instituições carcerárias enfrenta inúmeras adversidades jurídicas e práticas. As deficiências infraestruturais, a carência de educadores devidamente habilitados para o contexto prisional e a resistência societal em valorizar a instrução de reclusos são obstáculos notórios. Porém, os frutos colhidos ao superar tais barreiras são expressivos e inquestionáveis (TORRES et al., 2021).

Os programas educacionais implementados em estabelecimentos prisionais têm demonstrado, empiricamente, sua capacidade de mitigar a reincidência delitiva. Ademais, o acesso à educação viabiliza ao recluso mecanismos para uma reintegração societal otimizada, municiando-o para um novo início. Nesse contexto, torna-se irrefutável a importância da dignidade humana, que é reforçada e concretizada ao se ofertar educação a quem enfrenta restrições de liberdade (TORRES et al., 2021).

Segundo Debastiani (2020) a concepção de que a educação carcerária configura-se como mero "benefício" ou "favor" jurídico deve ser categoricamente refutada. A privação de liberdade, decorrente da prática de infração penal, não pode, sob pretexto algum, acarretar a suspensão de direitos fundamentais. Ao revés, o sistema prisional deve ser visualizado como um mecanismo de reafirmação da cidadania e reconhecimento da dignidade do indivíduo encarcerado.

Ao se fomentar a educação em contextos de privação de liberdade, não se está meramente aderindo a um preceito normativo, mas sim reiterando compromissos de ordem social e ética, que transcendem a mera retribuição penal. A educação, em tal seara, é identificada como agente transformativo de inestimável valor, apto a superar barreiras e reacender esperanças em um ambiente frequentemente desprovido delas (DEBASTIANI, 2020).

Assim, a garantia do direito educacional para indivíduos sob custódia estatal é uma temática que reclama um escrutínio meticuloso por parte de operadores do direito, gestores

públicos e educadores (MORAES et al., 2017). A edificação de um sistema prisional genuinamente ressocializador é inexorável e requer, de modo irrevogável, a consolidação de uma educação de excelência, compreendida não meramente como um direito social, mas como veículo de dignidade e humanização.

2 Os Direitos Humanos na Educação

A compreensão e internalização dos direitos humanos no sistema educacional são essenciais para a consecução de sociedades pautadas no Estado Democrático de Direito, consagrando-se como imprescindíveis para o estabelecimento de uma comunidade regida pela justiça, equidade e inclusão. Tais direitos, intrínsecos a todo ser humano e consagrados por instrumentos internacionais, encontram no ambiente educativo um foro privilegiado para sua difusão, reflexão crítica e prática efetiva. Assim, é imperativo, sob uma ótica jurídica, compreender o vínculo entre o sistema educacional e a promoção e proteção dos direitos humanos (CHAUÍ, 2022).

Historicamente, constata-se que as legislações nacionais e tratados internacionais têm se esforçado para erradicar a exclusão e discriminação de grupos vulneráveis, baseadas em critérios como etnia, gênero, crença religiosa ou orientação sexual. Nesse contexto, a educação transcende sua natureza meramente instrucional, consolidando-se como um mecanismo de formação cidadã, cujo objetivo é capacitar indivíduos para o reconhecimento, respeito e efetivação dos direitos fundamentais (CHAUÍ, 2022).

Segundo Candau et al., (2016) no cenário educacional, a instrução em direitos humanos não deve ser relegada a um mero instrumento retórico, mas sim ser entendida como uma ferramenta jurídico-pedagógica, capacitando discentes a analisar criticamente as estruturas hegemônicas e a agir proativamente em prol de uma sociedade justa e igualitária. Contudo, tal aspiração exige uma profunda revisão e crítica das práticas pedagógicas correntes.

Nesse contexto, a formação continuada dos educadores assume uma relevância jurídica, uma vez que são os principais responsáveis por transmitir, com propriedade e responsabilidade, os preceitos relativos aos direitos humanos. A formação adequada destes profissionais é, assim, não apenas desejável, mas juridicamente exigível, dada a magnitude da tarefa. O arcabouço curricular, por sua vez, deve ser concebido de modo a incorporar, de maneira integral, os princípios e valores inerentes aos direitos humanos. A referida integração não pode ser entendida como uma mera adição suplementar, mas como eixo estruturante do processo

educativo, demandando uma reflexão jurídico-pedagógica contínua e sistemática (CANDAU et al., 2016).

Outrossim, é juridicamente inadmissível que o ambiente escolar não espelhe os princípios consagrados pelos direitos humanos. É mandatório assegurar que todos os estudantes, independentemente de sua condição socioeconômica, gênero, raça ou qualquer outro atributo, tenham acesso equitativo à educação de excelência. A consagração do princípio da igualdade material e da inclusão efetiva deve ser observada rigorosamente por todas as instituições educativas (CANDAU et al., 2016).

Para Carvalho (2018), não obstante, a efetiva implementação dos direitos humanos no cenário educacional enfrenta obstáculos notáveis. Resistências, muitas vezes ancoradas em preconceitos arraigados ou falta de informação adequada, são evidentes, exigindo, assim, a implementação de políticas públicas robustas e estratégias de conscientização direcionadas à comunidade educacional. A revisão e atualização constantes das metodologias de ensino relativas aos direitos humanos são imperativas do ponto de vista jurídico. As mutações socioculturais e a dinâmica dos direitos humanos exigem um currículo adaptativo, sintonizado com os desafios contemporâneos e as especificidades dos discentes em diversos contextos (CASTILHO, 2016).

A sinergia entre entidades educacionais e organizações dedicadas à defesa dos direitos humanos pode potencializar a eficácia da educação em direitos humanos. Tais alianças estratégicas, ancoradas em uma perspectiva jurídica, podem fornecer subsídios, materiais e treinamentos especializados, enriquecendo e legitimando o processo educativo. Sob uma ótica jurídica, a educação é um instrumento primordial na consolidação e expansão dos direitos humanos (FERNANDES; CANDAU, 2017). A integração efetiva dos princípios de igualdade, dignidade e respeito no ambiente educacional não é apenas uma aspiração nobre, mas uma exigência legal, visando à construção de uma sociedade verdadeiramente justa, democrática e inclusiva.

A educação desempenha um papel fundamental nos indivíduos em situação de encarceramento, pois oferece oportunidades de crescimento pessoal, empoderamento e transformação. Nas prisões, onde esses indivíduos enfrentam adversidades e restrições, a educação pode se tornar um poderoso instrumento de mudança e ressocialização.

Em primeiro lugar, a educação pode proporcionar a oportunidade de adquirir conhecimentos e habilidades que podem abrir portas para um futuro melhor. A alfabetização, por exemplo, é um ponto de partida crucial para a aprendizagem contínua. Através da leitura e

da escrita, as detentas podem se expressar, comunicar suas ideias e ter acesso a informações relevantes (SILVA; EITERER, 2017).

Além disso, a educação oferece a possibilidade de obter certificados, diplomas e qualificações reconhecidas, o que aumenta suas chances de encontrar emprego após a liberação. Cursos profissionalizantes e treinamentos nas mais diversas áreas podem capacitar às mulheres para que possam desempenhar funções específicas no mercado de trabalho, contribuindo para sua independência financeira e reintegração social (SILVA; EITERER, 2017).

A educação também desempenha um papel essencial na construção da autoestima e na promoção do empoderamento feminino. Ao adquirir novos conhecimentos e habilidades, as mulheres em situação de encarceramento podem desenvolver uma maior confiança em si mesmas e em suas capacidades. A educação oferece um senso de propósito e perspectiva, permitindo que elas enxerguem além de suas circunstâncias atuais e acreditem em seu potencial para construir uma vida melhor (DE OLIVEIRA; DE OLIVEIRA, 2018).

Coloca-se ainda que a educação dentro das prisões para ajudar os indivíduos a romperem com o ciclo da criminalidade. Pois ao terem acesso a programas educacionais, eles têm a oportunidade de refletir sobre suas escolhas passadas, aprender novas habilidades de resolução de problemas e desenvolver uma mentalidade mais positiva. A educação proporciona uma visão alternativa de futuro, encorajando-as a buscar caminhos legítimos para alcançar seus objetivos. No entanto, é importante reconhecer que a educação dentro das prisões femininas enfrenta desafios significativos. A falta de recursos financeiros, a falta de infraestrutura adequada e a falta de pessoal qualificado são obstáculos que precisam ser superados para que os programas educacionais sejam efetivos (NONATO; DA SILVA, 2010).

Em suma, a educação desempenha um papel transformador na vida dos indivíduos em situação de encarceramento. Ela oferece uma nova perspectiva, possibilitando a aquisição de habilidades, o desenvolvimento da autoconfiança e o estímulo à reintegração social. Investir na educação das mulheres em prisões não apenas contribui para sua ressocialização, mas também fortalece a sociedade como um todo, promovendo a igualdade de oportunidades e a justiça social.

É fundamental que haja um compromisso contínuo por parte das autoridades penitenciárias e das instituições educacionais para superar esses desafios. Investimentos em recursos, capacitação de professores e melhoria das condições físicas são medidas essenciais para garantir uma educação de qualidade dentro dos presídios assegurando com dignidade os direitos fundamentais e humanos. Pois a educação oferecida nos presídios tem o potencial de

promover não apenas o desenvolvimento intelectual, mas também a transformação pessoal e a reconstrução da identidade desses indivíduos. Ao fornecer oportunidades educacionais adequadas, estamos oferecendo uma perspectiva de mudança e esperança, permitindo que eles construam uma nova vida e rompam com o ciclo da criminalidade. A educação dentro de presídios é um investimento na dignidade humana, na redução da reincidência criminal e na construção de uma sociedade mais inclusiva e justa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito à educação, reconhecido universalmente como um pilar essencial para o desenvolvimento humano e a construção de sociedades democráticas, não deve ser excluído ou diminuído por circunstâncias de privação de liberdade. Este artigo analisou, a importância e as implicações da garantia desse direito para os indivíduos em contextos carcerários, salientando que a restrição de mobilidade não pode e não deve equivaler à restrição de direitos fundamentais. Pois a questão educacional é de suma importância além de ser um direito de todos, assim vem a ser um direito inalienável. Portanto, quando o indivíduo se encontra privado da sua liberdade, a prática educacional são necessárias para uma reintegração na questão referente a ressocialização.

Contudo, a educação na prisão é um direito convencionado no âmbito internacional, necessitando ser seguido de maneira que assegure a prática dos Direitos humanos em sua integralidade.

Ao longo de nossa investigação, evidenciou-se que, quando implementadas com eficácia, as práticas educacionais no sistema prisional não apenas cumprem com preceitos constitucionais e tratados internacionais, mas também têm o potencial transformador de fomentar a reintegração, reduzir a reincidência criminal e restaurar a dignidade da pessoa humana. Em face dos desafios práticos e das resistências socioculturais, é fundamental que a educação em prisões seja vista não como um privilégio concedido, mas como um direito assegurado.

Assim, concluímos que a consolidação do direito à educação para pessoas em privação de liberdade é imperativa para uma abordagem penal verdadeiramente ressocializadora. Ademais, ao garantir esse direito, reafirmamos os valores essenciais de justiça, equidade e humanismo que fundamentam nossas democracias. Por fim, a sociedade, como um todo, deve reconhecer que investir na educação de todos, independentemente de sua situação jurídica, é

investir no futuro coletivo, na redução das desigualdades e na construção de um mundo mais justo e equitativo.

REFERÊNCIAS

AWAD, Fahd. “O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana”. *Just. Do Direito. Passo Fundo*. V. 20, N. 1, 2006, p. 111-120. Disponível em: <seer.upf.br/index.php/rjd/article/download/2182/1413>. Acesso em: 27 maio. 2023.

BOBBIO, Norberto, 1909- A era dos direitos / Norberto Bobbio; tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BORBOREMA, Adriana; COSTA, Anabela Almeida; PERETTA, Santos. Vivências educacionais no cárcere: entre a emancipação e o controle social. *Germinal: marxismo e educação em debate*, v. 15, n. 1, p. 295-316, 2023.

BRABO, T. S. A. M.; REIS, M. Educação, direitos humanos e exclusão social. Marília: Ed. Cultura Acadêmica. 2012.

BRASIL, 2010. Ministério da Educação/ Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade (MEC/SECAD). Parecer CNE/CBE nº2/2010. Diretrizes Nacionais para a oferta de educação de jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais.

_____. Regras mínimas para tratamento de prisioneiros. Adotadas pelo I Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, realizado em Genebra, em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social da ONU através da sua resolução 663 C I (XXIV), de 31 de julho de 1957, aditada pela resolução 2076 (LXII) de 13 de maio de 1977.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 agosto 2021.

_____. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDB. 9394/1996.

CANDAU, Vera Maria et al. Educação em Direitos Humanos e formação de professores (as). Cortez editora, 2016.

CARVALHO, Lauriston de Araújo. Educação em Direitos Humanos: uma revisão de literatura. *Revista Eletrônica de Educação*, v. 12, n. 1, p. 30-45, 2018.

CASTILHO, Ricardo. Educação e direitos humanos. Saraiva Educação SA, 2016.

CHAUÍ, Marilena. Direitos humanos e educação. *Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos*, v. 10, n. 2, p. 23-26, 2022.

DE OLIVEIRA, Suzianne Silva; DE OLIVEIRA, Ivanilde Apoluceno. Educação de Jovens e Adultos no Sistema Prisional: Reinserção social de Mulheres. *Práxis Educacional*, v. 14, n. 29, p. 88-105, 2018.

DEBASTIANI, Valdemir José; DEBASTIANI, JOANA SILVIA MATTIA. Políticas públicas de educação no cárcere: educar para e pelos direitos humanos. *South American Journal of Basic Education, Technical and Technological*, v. 7, n. 1, p. 442-457, 2020.

ECCO, I; NOGARO, A. “A educação em Paulo Freire como processo de humanização”. – Congresso Nacional de Educação, Erechim/RS. Disponível em :< http://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2015/18184_7792.pdf> . Acesso em: 10 de maio de 2023.

FERNANDES, Yrama Siqueira; CANDAU, Vera Maria Ferrão. Direito à qualidade da educação e educação em direitos humanos: inter-relações e desafios. *Educação*, v. 40, n. 1, p. 02-09, 2017.

FOUCAULT, M. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. Petrópolis, editora: Vozes, 1975.

FREIRE, P. *Pedagogia do Oprimido*. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985.

_____, Paulo. *Pedagogia do Oprimido*, 31^a ed. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1987 (O mundo, hoje, v. 21).

JULIÃO, E. F. “Escola na ou da prisão?”. *Cad. Cedes*, V. 36, N. 98, p. 25-42, jan-abr., 2016.

MARCONDES , Reynaldo. *Sociologia Aplicada a Administração*. Ed. Saraiva, São Paulo, 2006.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato Nascimento. *Execução penal*. Gen, Atlas, 2017.

MORAES, Ceila; SIMÕES, Danielly; GONÇALVES, Ewyllym. Educação no cárcere: uma análise dos processos educativos no Centro de Reeducação Feminina de Ananindeua/Pará. *Revista Pedagogia Social UFF*, v. 2, n. 02, 2017.

MORAES, Ceila; SIMÕES, Danielly; GONÇALVES, Ewyllym. Educação no cárcere: uma análise dos processos educativos no Centro de Reeducação Feminina de Ananindeua/Pará. *Revista Pedagogia Social UFF*, v. 2, n. 02, 2017.

NONATO, Eunice Maria Nazareth; DA SILVA, Clemildo Anacleto. Educação superior no contexto do cárcere: um relato de experiência sobre a inclusão no ensino superior de mulheres apenadas. *Revista de EDUCAÇÃO do Cogeime*, v. 19, n. 36, p. 65-81, 2010.

SANTOS, S. dos. “A educação escolar na prisão sob a ótica de detentos”. In: ONOFRE, M. C. (org). *Educação escolar entre as grades*. São Carlos: EdUFScar, 2007.

SANTOS, Nelcyvan Jardim. *A ressocialização por meio da educação escolar no sistema penitenciário do Tocantins, um estudo de caso*. Palmas, 2016.

SILVA, Maria Cristina; EITERER, Carmem Lucia. Mulheres no cárcere e educação de adultos. *Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação*, p. 793-814, 2017.

TORRES, Eli Narciso; JOSÉ, Gesilane de Oliveira Maciel; DOS SANTOS, Miguel Barthiman. Vozes do cárcere. *Plurais-Revista Multidisciplinar*, v. 6, n. 1, p. 92-115, 2021.

XAVIER, Antônio Roberto; LAURINDO, Wedyla Silva; FIALHO, Lia Machado Fiuza. Legislação educacional para o Cárcere. *Cadernos de Educação*, n. 60, 2018.

ZANETTI, M. A.; CATELLI JR., R. “Notas sobre a produção acadêmica acerca da educação em prisões - 2000/2012”. In: FALCADE-PEREIRA, I. A.; ASINELLI-LUZ, A. (Orgs.). *O espaço prisional: estudos, pesquisas e reflexões de práticas educativas*. Curitiba: Appris, p. 19-58, 2014.